

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1965/80

INTERESSADO : CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU.

ASSUNTO : Aproveitamento de Estudos realizados em conservatórios artísticos e musicais sob o amparo do Decreto Estadual 9798/38.

RELATORA : Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

INDICAÇÃO N° 03/80 - Conselho Pleno - Aprovado em 10/09/80

1. FUNDAMENTAÇÃO:

Inúmeros pareceres deste Conselho e, em especial, o de n° 669/78 consideraram a não equivalência dos diplomas expedidos por conservatórios musicais e artísticos, que funcionaram sob o amparo do Decreto Estadual 9798/38, aos de conclusão do ensino de 2° grau.

As conclusões desses pareceres se fundamentam principalmente:

na ausência de matérias de educação geral no currículo dos cursos;

na ausência de exigência de conclusão do 1° grau como requisito para matrícula.

Trata-se agora de ser analisada a possibilidade de aproveitamento de estudos neles realizados, na área que a Lei 5692/71 denominou "de formação especial". Os cursos mantidos por conservatórios musicais e artísticos não se adequaram a legislação federal de ensino até 1977, (e em muitos casos, essa adequação ainda está se processando sendo entretanto fiscalizados de forma permanente por Ser viços de Fiscalização Artística, subordinados, ao longo dos anos, a diversas Secretaria de Estado e por último à Secretaria de Cultura, Ciências e Tecnologia. Não eram, portanto, caracterizados como "livres", na acepção de não fiscalizados.

Desse assunto - "aproveitamento de estudos" - cuidam outros documentos que se encontram no Processo CEE n° 178/77, já, parcialmente, resolvido por este Colegiado.

Vale a pena transcrever seus trechos mais significativos para elucidação do presente:

a- No ofício dirigido ao Conselho Estadual de Educação pela Associação dos Diretores de Estabelecimentos de Ensino Artístico, Diretores, Professores e Inspectores do antigo ensino artístico, considerando que:

"As matérias e disciplinas obrigatórias listadas no Parecer-CEE n° 1299/73 e as que faziam parte dos currículos dos antigos cursos de ensino artístico identificam-se entre si", solicitam :

"Aproveitamento dos estudos realizados pelos alunos dos 79 e 89 anos dos antigos cursos de Instrumento, de forma a eliminar as matérias vencidas e correspondentes as exigidas nos cursos de Técnico Musical ou nos de Qualificação IV, desde que se verifiquem identidade de conteúdo programático e carga horária".

b- No documento encaminhado pela Secretaria de Estado da Educação (Projeto Especial de Ensino Artístico), em atendimento a diligência determinada pelo Cons^o Arnaldo Laurindo, encontra-se a seguinte proposta:

"Aproveitamento, no caso de ingresso em curso regular de Técnico Musical ou em cursos de Qualificação (I, nível de 2^o grau e IV), dos estudos realizados a partir da antepenúltima série dos cursos de ensino artístico, estruturados conforme antiga legislação, desde que constatada a equivalência de conteúdos e, desde que, ao atingir o antepenúltimo ano dos referidos cursos, o aluno fosse portador de certificado de conclusão do ensino de 1^o grau".

c- De ofício dirigido pela Coordenadora do Projeto Especial de Ensino Artístico da Secretaria de Estado da Educação ao CEE:

"Existem centenas de alunos firmados pelos antigos cursos de ensino artístico, maiores de 14 anos, portadores de certificado de conclusão de ensino de 2^o grau, interessados em, mediante aproveitamento de estudos realizados naqueles cursos e cumprimento de estudos realizados naqueles cursos e cumprimento de estudos especiais de complementação, com base nas matérias não estudadas, relacionadas no Parecer CEE n^o 1.299/73, obter diploma de Técnico Musical.

Existem outras centenas de alunos que ingressaram em cursos supletivos profissionalizantes de caráter artístico, modalidade Qualificação IV, conforme alínea "d" do artigo 13 da Deliberação CEE n^o 14/73, em atendimento ao enquadramento de que trata a Resolução SE n^o 11/77, publicada no D.O. de 25/01/77, igualmente interessados no aproveitamento de estudos realizados em cursos do antigo ensino artístico, conforme Decreto Estadual n^o 9790, de 7 de dezembro de 1938. Torna-se necessário esclarecer que esses alunos, ao ingressarem em curso de Qualificação IV, no ano de 1977, já haviam, cumprido 7 ou 8 anos de estudos artísticos, conforme antigas legislações e normas, ditadas no âmbito da Secretaria do Estado da Cultura, Ciência e Tecnologia ou das instituições que a precederam.

Trata-se de alunos que realizaram estudos em escolas que, apesar de desvinculadas do Sistema Estadual de Ensino, eram autorizadas e fiscalizadas por um órgão estadual oficial, encarregado pelo Governo do Estado, desde 1930, dessas funções.

Existe coincidência de conteúdos entre o Parecer CFE n^o 1.299/73 e os antigos cursos de ensino artístico, com exceção do Prática de Orquestra e Música de Câmara, em boa hora introduzidas, já direcionadas a formação do profissional de orquestra, o que não ocorria anteriormente

Um estudo comparativo de conteúdos do Parecer CFE nº 1.299/73 e dos relativos aos antigos cursos de ensino artístico, realizado com a colaboração dos especialistas Eneide Scarabotolo Gatas, Neide Gonçalves, Alceu Wedekin Trindade e Nelia Azzam, que vêm acompanhando de perto o desenvolvimento do Projeto Especial do Ensino Artístico, revelou que existe coincidência de nível e de conteúdo, ou mais precisamente, de alguns conteúdos introduzidos a partir do 6º ano dos antigos cursos. Convém esclarecer que os estudos comparativos envolveram os instrumentos em geral o canto. Uns, com 9 (nove), e outros, com 7 (sete) anos de duração tradicional, no máximo.

Assim sendo, solicitamos do Egrégio Conselho Estadual de Educação seu necessário pronunciamento sobre o que segue:

a) É possível aproveitar os estudos realizados nos antigos cursos de ensino artístico, em escolas autorizadas por órgão estadual competente, de maneira a promover estudos especiais de complementação, para alunos já formados, com vistas à obtenção de diploma de Técnico Musical?

b) Esse aproveitamento é possível no caso dos alunos de Curso Supletivo Profissionalizante de Qualificação IV, que já tenham realizado estudos nos antigos cursos de ensino artístico - especialmente Instrumento e Canto - embora não os tenham concluído, pelo próprio fato de se verem compelidos a optar por aquela modalidade de estudos supletivos, dada a oportunidade que lhes foi oferecida de obterem Certificado de Qualificação IV ou diploma de Técnico Musical, registrável no Ministério de Educação e Cultura, com os direitos assegurados pela Lei nº 5692/71, e legislação complementar?

c) As escolas interessadas poderão se encarregar de elaborar seus planos, objetivando aproveitamento de estudos, com vistas ao disposto nas alíneas "a" e "b", encaminhando-os à aprovação do Egrégio Conselho Estadual de Educação? É possível, em caráter especial, que as próprias Delegacias de Ensino aprovelem esses planos?"

É de se destacar que a situação, descrita como sendo a do final de 1977, permanece até hoje, pois o enquadramento dos cursos ainda está se processando, isto é, até hoje estão em funcionamento cursos sob o amparo do Decreto 9798/30, não revogado.

Do exposto e dos contatos mantidos com especialistas na área, foi possível chegamos a algumas conclusões e proposições:

1- É justo e possível o aproveitamento de estudos realizados em conservatórios musicais e artísticos que funcionaram em São Paulo sob o amparo do Decreto 9798/38, para fins de matrícula em cursos regulares ou

supletivos que viram a habilitação profissional nos termos do Parecer CFE nº 1299/73.

2- Esse aproveitamento é possível tanto para os já formados pelos antigos conservatórios como para aqueles que cursaram pelo menos até a antepenúltima série dos cursos de Instrumento e Canto, respeitadas algumas condições.

3- para os já formados, e condição a conclusão de ensino de 2º grau, caso em que se aplicara a Deliberação CEE nº 27/70.

4- Para os que cursaram pelo menos até no mínimo a antepenúltima série sob o amparo do Decreto nº 9798/38/ a condição é que ao ter atingido a série a partir da qual os estudos serão objeto de aproveitamento, o interessado tenha concluído o 1º grau.

5- Para a matrícula no curso supletivo, (modalidade Qualificação IV), além da condição do item 4, existe a necessidade de atendimento aos mínimos previstos pela legislação específica com relação à idade. É de se recordar que a Deliberação CEE nº 12/77 fixou em 11 anos a idade mínima para ingresso nesses cursos. A Deliberação CEE nº 31/75, ao fixar a idade para a matrícula nos cursos de suplência, em séries superiores à primeira, prevê: "A idade mínima para matrícula, em séries superiores à inicial, ficará condicionada à prevista para o início do curso, e à duração proposta nos respectivos planos". Pensamos poder adotar essa mesma norma no caso em questão. Assim para matricular-se com aproveitamento de estudos no 2º e 3º períodos (série, termo) do curso de qualificação, os candidatos eram que ter respectivamente 15 e 16 anos, tendo em vista que a duração do período nesse tipo de curso é de 1 (um) ano.

6- Para fins de aproveitamento deverão ser considerados o currículo, a carga horária cumprida e a cumprir e os conteúdos programáticos realmente cursados.

7- Com relação às matérias obrigatórias nos termos do Parecer CFE nº 1299/73, formalmente inexistentes nos antigos currículos, mas eventualmente lecionadas pelas escolas em caráter optativo, tais como: Música do Câmará, Prática de Orquestra, Instrumento Complementar e Música Popular e Folclórica", conforme um documento emanado do grupo "Projeto Especial de Ensino Artístico", constante no Processo CEE nº 187/77 e encaminhado como sugestão sobre o assunto pelo grupo, cremos que ninguém melhor que esses mesmos especialistas para avaliarem a possibilidade de seu aproveitamento.

8- Quando se trata de aproveitamento de estudos de cursos realizados ao abrigo da Lei 4024/61 ou 5692/71, esse aproveitamento tem sido confiado por este Conselho à escola que, a seu critério, dispensa o aluno de disciplinas já cursadas. Entre tanto, tratando-se de estrutura de curso em que a seriação e carga horária das disciplinas ficaram a cargo dos regimentos dos conservatórios, cremos ser de prudência que o plano de aproveitamento seja elaborado pela Escola, mas fique sujeito à aprovação do serviço especializado da Secretaria de Estado da Educação - Grupo de Ensino Artístico. Isto porque inexistem, na estrutura de cada um dos órgãos de supervisão escolar (Divisões Regionais e Delegacias), especialistas no assunto.

2 - CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, propõe-se o seguinte projeto de Deliberação:

CESG, em 23 de julho de 1980

a) Consa. Maria Aparecida Tamaso Garcia Relatora

3 - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão do Conselho Pleno, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de setembro de 1980.

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente